

# PANORAMA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AOS PROCESSOS JUDICIAIS E OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

## *OVERVIEW OF INFORMATION TECHNOLOGY APPLIED TO TRIAL AND HUMAN RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY*

Marcelo Santos Pereira<sup>1</sup>

Bacharel em Direito

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de  
Ariquemes (IESUR/FAAr) - Ariquemes - Rondônia (RO) - Brasil

**RESUMO:** O avanço tecnológico trouxe a informatização para o ambiente jurídico e isso trouxe vantagens e desvantagens ao dia a dia do operador do direito no seu exercício profissional. Esse trabalho pretende apresentar de forma geral a evolução na tecnologia da informação aplicada à atividade jurisdicional, tendo como pano de fundo a “Sociedade da Informação”, por meio do panorama dos procedimentos mais comuns no processamento judicial, como: o processo eletrônico, a penhora online, a audiência virtual, a expedição de alvarás de soltura pelo método eletrônico. Apresentado os trâmites da informatização no ambiente judicial, como inovações, será possível constatar se trouxeram ou não benefícios à atividade jurisdicional. A metodologia de pesquisa é a revisão bibliográfica de caráter exploratório. A produção dos dados da pesquisa foi extraída da leitura dos livros, artigos, e revistas voltadas para essa temática, preferencialmente em textos encontrados na Internet.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instrumentos eletrônicos do processo. Direitos Humanos. Sociedade da Informação.

**ABSTRACT:** Technological advances brought computerization to the legal environment and it brought advantages and disadvantages to the day to day legal operators in their professional practice. This paper intends to present the gene-

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito. Pesquisador do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdade Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR), na qualidade de voluntário associado do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito - NUPES/DIR. O artigo é uma das produções bibliográficas da Linha de Pesquisa do NUPES/DIR do IESUR/FAAr e insere-se na Linha Editorial da Revista: Direito Fundamentais e suas dimensões. Pesquisa financiada pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes (FAECA). Advogado. E-mail: marcelodjc@hotmail.com

ral developments in information technology applied to judicial activity, with the backdrop of the information society, through the panorama of the most common procedures in prosecution, as the electronic process, the attachment online, the virtual audience, the expedition permits release by the electronic method. Computerization of the procedures presented in judicial environment, as innovations, you can determine whether or not brought benefits to judicial activity. The research methodology is the literature review and exploratory. The production of research data was extracted from the reading of books, articles, and magazines focused on this issue, preferably in texts found on the Internet.

**KEYWORDS:** Instrumentos eletrônicos do processo. Direitos Humanos. Sociedade da Informação.

## Introdução

O Brasil utiliza-se das ferramentas da tecnologia da informação no ambiente judicial visando: (I) agilização de procedimentos que auxiliem a efetividade do direito; (II) comunicação facilitada com a sociedade sobre os atos processuais, e (III) transmissão de peças processuais por meio eletrônico visando diminuir a morosidade.

O conjunto legislativo que orienta o procedimento eletrônico do processamento judicial é formado pelos seguintes diplomas legais: (I) Lei n.7.244, de 07 de novembro de 1984; (II) Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999; (III) Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001; (IV) Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004; (V) Lei n. 11.232, de 23 de dezembro de 2005; (VI) Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006; e (VII) Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

As seguintes entidades da administração do Poder Judiciário expediram as normas indicadas abaixo: (i) Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Das Cartas Precatórias para cumprimento de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão através do correio eletrônico institucional da Serventia, observados os termos do art. 239, §4º; (ii) Diretoria de Modernização Judiciária - DIMOJ - Controle e expedição eletrônica de mandados de prisão e alvarás de soltura; e (iii) Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Processo Judicial Eletrônico: Certificado Digital.

Observa-se, com isso, que a evolução tecnológica causa constantes mudanças

em todo o mundo, e os reflexos dessas mudanças vem atingido principalmente o Judiciário.

Com isso, justifica-se este trabalho porque o avanço tecnológico trouxe a informatização para o ambiente jurídico e isso trouxe vantagens e desvantagens ao dia a dia do operador do direito no seu exercício profissional.

O objetivo geral desse trabalho é o de apresentar, de forma abrangente, a evolução na tecnologia da informação aplicada à atividade jurisdicional, tendo como pano de fundo a “Sociedade da Informação”, por meio do panorama dos procedimentos mais comuns no processamento judicial.

Os objetivos especiais são os de explicar o processamento das ferramentas tecnológicas dos processamentos judiciais mais usuais, como: processo eletrônico, penhora online, audiência virtual e expedição de alvarás de soltura pelo método eletrônico.

Apresentado os trâmites da informatização no ambiente judicial, como inovações, será possível constatar se essas ferramentas trouxeram ou não benefícios à atividade jurisdicional, tendo como pano de fundo a “Sociedade da Informação”.

A metodologia utilizada no trabalho será a bibliográfica de caráter descritivo exploratório. A produção dos dados da pesquisa foi extraída da leitura dos livros, artigos, e revistas voltadas para essa temática, preferencialmente em textos encontrados na Internet.

## **1. A Sociedade da Informação e as novas tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário**

A “Sociedade da Informação” aparece na forma da convergência digital, onde sons, imagens, vídeos, textos, etc. passaram a ser digitalizado. O avanço tecnológico trouxe a informatização para o ambiente jurídico e isso trouxe vantagens e desvantagens ao dia a dia do operador do direito no seu exercício profissional, claramente identificado quando a convergência digital chega aos domínios do processo judicial.

O art. 14 da Lei n.7.244, de 07 de novembro de 1984, estabeleceu a primeira possibilidade, válida juridicamente, do registro de audiências judiciais em fitas magnéticas. Nesse sentido, três dos mais renomados processualistas brasileiros (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: p.139), em obra publicada no sintomático ano de 1990, já alertavam: “*A documentação por meio da palavra escrita à mão ou*

*mecanicamente (máquinas de escrever) mostra-se visivelmente obsoleta, diante das novas conquistas da eletrônica”.*

Por força da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Logo depois, a Lei dos Juizados Especiais Federais, promulgada em Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, veiculou outro dispositivo legal expresso no sentido da utilização dos meios eletrônicos na seara processual, autorizando a organização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, traz a modificação do paradigma permitindo que fosse implantada a política de utilização dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais no Brasil, ao estabelecer a premissa de que era necessário que o processo judicial apenas tivesse “*a razoável duração do processo*” *contraposto aos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Seguidamente veio a edição da Lei n. 11.232, de 23 de dezembro de 2005, que estabeleceu a penhora *online*.

Subsequentemente, houve a publicação da Lei n. 11.280, de 06 de dezembro de 2006. Esse diploma legal introduziu um parágrafo no art. 154 do Código de Processo Civil que assegurou a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

E, a última iniciativa do legislador processual, representada pela edição da Lei n. 11.419, de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a informatização completa do processo judicial no Brasil.

O diploma legal em questão tratou, de forma razoavelmente detalhada, do uso dos meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais. Esse diploma legal também definiu expressamente que “*todos os atos ou termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico*”.

Assim, é possível afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que a “Sociedade da Informação” triunfou em um dos Poderes mais formalistas e tradicionalista da sociedade brasileira.

Do exposto percebe-se que, o processo judicial brasileiro, em todas as instâncias, será informatizado pelo nosso país, permitindo que todos nós sejamos alcançados pelo peticionamento eletrônico dentro da “Sociedade da Informação”.

## 2. Panorama dos principais procedimentos eletrônicos no Poder Judiciário

### 2.1. Processo Eletrônico

COSTA (2011) conceituou processo eletrônico como sendo um processo sem papel, ou seja, onde os atos processuais, como petições; despachos; sentenças; dentre outras atividades são praticados por meio eletrônico, ficando armazenados e disponibilizados para consulta do usuário. Um dos benefícios do processo eletrônico está na dispensa do papel, ficando como padrão, o documento eletrônico.

VIANA MARTINS (2009) complementou que a informatização do processo foi regulado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e inovou também outras atividades do ordenamento jurídico como: intimação; diário da justiça; e a consulta do tramite de processos, que será permitido aos magistrados; as partes; e às pessoas envolvidas no Judiciário.

A regulação do processo eletrônico pela referida Lei, foi instituída para o domínio do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ - através da resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ - com objetivo de acelerar as atividades jurídicas, dentre outros benefícios já citados, economia de papel e espaço físico.

O Estado criou um Portal de Serviços que libera o acesso do processo eletrônico ao operador do Direito, que poderá visualizar os atos decisórios de processos que tramitam em segredo de justiça, e até mesmo acessar gravação audiovisual de audiências. No entanto, esse acesso só será permitido se o usuário estiver vinculado aos autos e autenticado no Sistema de Segurança do TJERJ.

O usuário do serviço deverá fazer um cadastro presencial junto à serventia habilitada, conforme Ato Normativo nº 03, de 16 de janeiro de 2012<sup>2</sup> explicitado pelo Presidente do TJERJ, Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos, no uso de suas atribuições legais:

<sup>2</sup>Disponível em: <http://www.TJERJ.jus.br/web/guest/servicos/serventias-habilitadas-para-realizar-o-cadastro-presencial>.

Considerando que cabe ao Tribunal de Justiça garantir o acesso das partes aos processos que tramitam sob o Segredo de Justiça, ao mesmo tempo em que lhe compete efetivar a garantia legal de não acesso público às informações de processos sigilosos.

Considerando que às partes deve ser igualmente assegurado o acesso ao teor das audiências gravadas no sistema de registro audiovisual;

Resolve:

Artigo 1º. Alterar o parágrafo único do artigo 3º do Ato Normativo TJ n° 30, de 7 de dezembro de 2009, alterado pelo Ato Normativo TJ n° 11, de 2 de junho de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º. O Cadastro Presencial deverá ser feito pelo usuário interessado que necessite atuar em processo eletrônico, nos órgãos ou serventias eletrônicas, mediante assinatura do termo de cadastramento e adesão ao sistema, com a apresentação compulsória dos seguintes documentos originais acompanhados de cópia:

I Documento de identificação oficial de âmbito nacional com foto;

II Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda CPF, ou documento oficial de âmbito nacional com foto que conste o referido número de cadastro.

Parágrafo único. O cadastro presencial será igualmente obrigatório para os casos em que for necessário o acesso, via internet, à movimentação de processos que tramitem em segredo de Justiça e para acesso às audiências gravadas no sistema de registro audiovisual.”

Artigo 2º. Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Observa-se no exposto que o usuário poderá protocolar petições; receber intimações; ver os documentos dos processos aos quais esteja vinculado; dentre outras informações.

No entanto, ALMEIDA FILHO (2010) considera que os procedimentos eletrônicos devem ser adotados com cautela no ordenamento jurídico, concordando em casos de demandas ou processos que exponha conhecimento cautelar e/ou execução; e, discordando em relação à oitiva<sup>3</sup> de acusado; interrogatório; ações de Estado; ações de separação ou divórcio, dentre outros.

<sup>3</sup>Declaração prestada por uma testemunha em inquérito ou processo judicial.

Neste cenário, observa-se certa oposição do autor em torno do processo eletrônico, deixando claro a evidencia de possibilidades de violações ao texto legal, e isso retrata despreparo e contrariedade à celeridade.

O princípio da celeridade processual segundo SLONGO (2009) deve ser um processo cujo andamento seja o mais rápido possível. Pode-se considerar que se o processo é o caminho para a jurisdição atuar, sua demora poderá de certa forma prejudicar a resolução de conflitos trazidos para a seara jurídica, poderá ser uma justiça concedida tardiamente, podendo vir a ser considerada uma injustiça.

Assim, após a vigência da Lei do processo eletrônico, ALMEIDA FILHO (2010) destacou a necessidade neste momento da vigência da Lei do processo eletrônico, de que os meios eletrônicos sejam aceitos como meio de pacificação de conflitos e que se estabeleça uma celeridade nos processos, cautela esta que evitará riscos de se ter os Estados-membros legislando, devido à possibilidade de competência concorrente para legislar entre União e Estados. Esta competência está explicitada no art. 154 do Código Processo Civil, em seu parágrafo único:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPB), incluído pela Lei nº 11.280, de 2006. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.19)

Entende-se diante do exposto, que este artigo em sua redação deixa claro a possibilidade do processo eletrônico solucionar a maioria dos problemas enfrentados hoje no âmbito jurídico. Mas, em nota divulgada pelo jornal do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB, 2013) isto não acontece no ordenamento jurídico trabalhista, onde os advogados deste segmento não possuem estruturas financeiras para se capacitarem com os equipamentos necessários, como computadores tecnologicamente atualizados; máquina de digitalização de documentos para instruir o pedido, e assinatura eletrônica para acessar o Poder Judiciário.

Desse modo, contempla-se que apesar do processo eletrônico ser uma ferramenta desejada pelo ordenamento jurídico, percebe-se que ela precisa ser mais eficiente, e oferecer acessibilidade ao desenvolvimento e celeridade dos processos judiciais a todos os advogados e juízes, pois o advogado representa o cidadão que recorre a este serviço público e é ele o principal usuário do sistema de justi-

ça. No caso do Juiz de um determinado tribunal, o sistema já está implantado, e ele só tem que aprender como funciona.

## 2.2 Penhora *on line*

Para compreender a penhora online julga-se necessário conceituar penhora, que na visão de MARIONI & ARENHART (2008) é um procedimento de retenção de bens que irá à execução para efetuar a quitação de um débito com o exequente .

Isto tem representado um grande desafio para o Poder Judiciário devido à demora dos julgamentos. Existem fatos em que o executado coloca obstáculos no bom andamento do processo, como a interposição de recursos, que dificulta a formalização da penhora.

ANDRADE (2011) afirmou que além da penhora ser um meio da legislação garantir o crédito do exequente através da apreensão dos bens do devedor é uma posição legal do Estado intervir para garantir a quitação do débito, mas o mesmo não detém poder sobre o patrimônio executado. Dessa forma, o patrimônio é penhorado e fica alienado em favor do exequente<sup>4</sup>.

Segundo PRESTES (2011, p. 87):

Após o procedimento do auto de penhora nos autos do processo, os bens penhorados passam a ser indisponíveis para o devedor, o qual, não pode aliená-los sob pena de caracterização de fraude contra credores, se for comprovada a fraude. (...) a penhora não tira a propriedade do bem do executado, mas torna inoperante o poder de disposição. Assim, qualquer ônus real, alienação, ou qualquer ato que retire o valor de comercialização de bens penhorados é ineficaz em relação à execução em que a penhora foi efetuada.

No entanto, existe certa burocratização nos procedimentos executivos que contribuem para o atraso no resultado do processo e, com isso, o legislador tem buscado por reformas processuais que auxiliem em vários aspectos, o processo executivo no âmbito do combate à morosidade da justiça. (CAIRES, 2008)

Assim, o processo de execução no Direito Processual Civil Brasileiro, passou por reformas que tiveram início através da promulgação da Lei 11.232 de 23 de

<sup>4</sup>Indivíduo que entra com um processo judicial de execução contra o devedor.

dezembro de 2005 objetivando agilizar e simplificar a satisfação dos créditos.

Nesse mesmo segmento, continuou a busca pela efetividade do processo de execução que originou a Lei nº 11.382 promulgada em 06 de dezembro de 2006 que entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007 explicitando o seguinte:

Inspirada nas mesmas garantia de efetividade e economia processual, a referida Lei prossegue na reforma, agora da execução do título extrajudicial, o único que, realmente, justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição.

Conforme dados da Casa Civil, as alterações através da Lei 11.382 de 23 de dezembro de 2006 abrangeram dispositivos<sup>5</sup> que concretizaram o princípio constitucional incorporado à Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 30 de dezembro de 2004, previsto no artigo 5º, LXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Diante disso, a referida Lei executou aprimoramentos que tornou o processo mais ágil nas respostas, e garantiu sua satisfação pela penhora *online*.

Conforme esclarece PRESTES (2011) a penhora *online* se diferencia da penhora tradicional pelo modo de envio das ordens judiciais. O procedimento da penhora online se inicia através de uma solicitação eletrônica requerida pelo magistrado; já a penhora tradicional se inicia com a expedição de ofício em papel, por ordem do juiz.

No caso da penhora tradicional, o juiz solicita ao Banco Central, por meio de ofício em papel, informações sobre a existência de contas bancárias em nome do devedor e respectivos valores ali depositados. Diante da resposta, o juiz ordena a penhora do dinheiro, cujo montante, seja suficiente para a satisfação do crédito do autor. (PRESTES, 2011)

Assim sendo, o credor requer ao juiz que solicite via Internet, informações ao Banco Central sobre valores em dinheiro que por ventura o devedor tenha disponível em contas bancárias e/ou aplicações, e em seguida determina seu bloqueio para se alcançar a satisfação da execução.

<sup>5</sup>Nos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e nos arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, que dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004.

A penhora online está legalmente prevista no art. 655-A e incorporada à Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente às quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Vale destacar, que a penhora de dinheiro já era um processo legal previsto no art. 655-I do Código de Processo Civil. Portanto, a penhora online surge apenas como forma eficaz e ágil para se fazer cumprir a efetividade do processo de execução.

DONIZETE (2007) destacou que a penhora online passa a ser vista pela legislação como uma forma de cooperação firmada entre o Banco Central do Brasil; o Superior Tribunal de Justiça - STJ -; e o Conselho de Justiça Federal - CJF -, que juntos, possibilitam o acesso ao sistema *Bacen Jud*, que por sua vez, permite aos órgãos jurisdicionais solicitar de forma mais rápida a penhora online, autorizando o bloqueio de valores para pagamento da dívida.

Segundo ROSA (2010) o Bacen Jud foi criado pelo Banco Central do Brasil como um sistema de envio de ordens judiciais ao sistema financeiro nacional via Internet, e seu acesso é restrito aos órgãos do Judiciário, os quais devem aderir ao sistema por meio de convênios. Concluída a adesão, os juízes e servidores se cadastram para ter acesso ao sistema, se habilitando por senha individual e intransferível. De posse do sistema, emitem ordens judiciais.

Todas as solicitações feitas pelo magistrado são repassadas imediatamente para o Banco Central e Instituições financeiras imediatamente se proferidas até às 19 horas. Após este horário, serão remetidas no próximo dia útil, onde as instituições terão até o último minuto do dia para processar a ordem. Os computadores do Banco Central consolidarão as informações durante a madrugada do segundo dia útil, disponibilizando-as aos juízos até às oito horas da manhã do mesmo dia, possibilitando ao magistrado efetuar suas ações. Tratando-se de pedidos de extratos, os prazos são os mesmos, exceto quanto à remessa pelas instituições financeiras, a qual ocorrerá em até 30 dias do recebimento da requisição. (ROSA, 2010, s/p)

ANDRADE (2011) destacou que existem críticas consideráveis a respeito da utilização do sistema Bacen Jud no que se refere à velocidade de resposta. Ao utilizar o sistema via Internet, é fato a economia de tempo e distância, possibilitando o alcance de informações e resultados instantâneos, e isso, aumenta a margem de erros e equívocos operacionais que podem causar uma série de efeitos prejudiciais ao executado ou a terceiros alheios ao processo executivo, sendo um deles, a penhora e/ou bloqueio de conta de terceiros.

Assim, embora a penhora online seja fruto de uma boa intenção do Poder Judiciário para melhorar a prestação jurisdicional e do Banco Central em atender a contento as solicitações do Poder Judiciário, o *Bacen Jud* deve ser utilizado com prudência em prol da segurança jurídica. (ANDRADE, 2011)

### 2.3. Audiência Virtual

ADAMS E SCHAEDLER (2011) definem a *conference call* como sendo um novo método de audiência virtual, ou seja, através da videoconferência ocorre o interrogatório do réu preso de forma online. Desse modo, o juiz preside a audiência no fórum interrogando o preso no presídio. Visto que é um método muito importante para a fase da instrução do processo, a videoconferência está regulamentada pela legislação no Brasil através da Lei nº 11.900/2009, e tem sido considerada uma ferramenta poderosa e promotora de benefícios.

Segundo FIOREZE (2009) a videoconferência é um interrogatório realizado virtualmente onde existe uma interligação entre juiz e preso, por meio de câmeras de vídeo composta de imagem e som, onde ambos se vêem e se escutam em tempo real.

Nesse mesmo segmento, BARROS (2008) diz que este sistema online de interrogatório do réu foi criado objetivando agilizar a prestação jurisdicional e reduzir os custos para o Estado, aspectos estes considerados como benefícios diante a utilização do método *conference call*. No entanto, a prática de atos processuais pela videoconferência pode representar prejuízos ao preso se os juízes e os tribunais não estiverem atentos às circunstâncias que envolvem cada caso, ou seja, analisar se todos os direitos do acusado foram respeitados; se o mesmo teve ampla defesa; se contava com a presença de seu advogado, dentre outros.

A partir daí, o Direito Processual Brasileiro se viu diante de posicionamentos favoráveis e contrários sobre a eficácia da audiência virtual.

Na posição favorável, MADALENA (2008) destacou que a videoconferência para o sistema processual beneficia a legislação brasileira como, por exemplo, na proporcionalidade de maior segurança, mais rapidez, modernidade, economia, dentre outros aspectos. Com o sistema online evita-se o envio de ofícios, requisições, e rogatórias, economizando tempo e dinheiro. Nesse mesmo segmento, tem-se a redução dos custos com deslocamento de viaturas e horas de trabalho policial que normalmente está empenhado nas escoltas para levar o detento para o fórum. O autor destaca ainda que a economia proporcionada pelo método videoconferência atinge principalmente o Estado, sem falar do benefício para a população que contará com mais policiais nas ruas, policiamento mais ostensivo e maior segurança pública.

ARAS (2010) defendeu o sistema interrogatório online afirmando ser a videoconferência uma presença real das partes envolvidas, ou seja, tanto do juiz quanto do preso, devido à inquirição e a interação ser direta e recíproca. O juiz ouve e vê o detento, e vice-versa. Assim, o acusado e o seu julgador estão presentes na mesma unidade de tempo, onde a única diferença entre ambos é o aspecto espacial. Mas, com a evolução tecnológica, esse aspecto fica superado, a diferença traz para tempo real os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial de igual forma.

Desse modo, obtém-se eficácia no processo, tanto no aspecto interrogatório quanto na defesa. Além da redução de custos e celeridade, o réu tem a garantia de que seu interrogatório será realizado virtualmente sem sofrer qualquer prejuízo. Por outro lado, a videoconferência proporcionará maior publicidade ao processo, ou seja, o interrogatório pode ser assistido por

qualquer pessoa que tenha acesso a Internet de forma transparente sobre a atividade exercida pelo juiz. Diferente disto está à posição contrária.

A posição contrária no âmbito do interrogatório *online* se fundamenta nos princípios constitucionais da ampla defesa do preso e do devido processo legal, que segundo FIOREZE (2009, p.126) são críticas que se formam com a utilização da videoconferência.

O interrogatório online tem sido considerado um sistema que ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando os pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz. Prescreve-se ainda, que o interrogatório do réu no processo penal é uma expressão de garantia constitucional de pleno exercício do direito de presença e do direito de audiência. Portanto, deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o acusado possa de dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queria sobre as imputações que lhe são feitas.

Entende-se diante do exposto, que o réu pode ser prejudicado com a utilização do método de videoconferência por não estar frente a frente com o juiz, limitando sua defesa, pois seu advogado não estará ao seu lado no presídio, mas sim, ao lado do juiz no fórum, e isso fere os princípios da constitucionalidade.

Conforme BORGES (2009) a videoconferência impede que formalidades sejam cumpridas e uma delas, e o exercício pleno do direito de defesa do réu que fica comprometido. A princípio, o advogado não consegue estar ao mesmo tempo nos dois lugares, ou seja, para prestar assistência ao réu no presídio e estar com o juiz no local da audiência para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos.

Ainda nesse segmento, LOPES JR. (2010) destacou o poder aquisitivo dos réus como sendo um fator que contribui para o sucesso da videoconferência, pois o réu pode contratar mais de um advogado podendo assim, ficar um ao seu lado e outro com o juiz. Já para o réu que não possui recursos, representando 90% deles, se o advogado não estiver no presídio ao seu lado e sim no fórum ao lado do juiz, sendo ele um defensor público, o réu fica prejudicado.

O direito de defesa tanto na técnica quanto na autodefesa desaparece no interrogatório online. A começar pela pergunta: Onde fica o Advogado? E os autos? Se o advogado está ao lado do réu, de onde nunca deve sair, o processo está

com o juiz. Assim sendo, o defensor fica impedido de consultar aos autos para perguntar, bem como, fica também o réu impedido de analisar fatos ou laudos para responder ou esclarecer. Tudo isso por estar ocorrendo um julgamento online (LOPES JR, 2010, p.629).

Diante do exposto, é possível compreender o comprometimento em torno da defesa do réu, pois seu contato com o advogado que irá defendê-lo, só acontecerá através do vídeo no dia de sua própria audiência.

Vale destacar, que no art. 185, § 5º do Código de Processo Penal consta que o réu será assistido por dois defensores sendo que um ficaria com o mesmo no presídio, e o outro permaneceria na sala de audiência com o juiz. No entanto, tal medida só tem acontecido com réus que possuem poder aquisitivo melhor para contratar um conjunto de advogados. (BORGES, 2009)

## **2.4 Utilização do SMS para a expedição do alvará de soltura**

Segundo SANTOS E SOUZA (2011) após uma ordem judicial de prisão o réu conta com dois tipos de documentos: alvará de soltura e contramandado de prisão. Ambos são expedidos pelas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado - TJERJ -. Este processo ocorre através de programa editor de texto no sistema informatizado, e em seguida é enviado por via SMS às autoridades policiais.

A Secretaria de Tecnologia da Informação - SETECI - criou um projeto que controla e expede eletronicamente os mandatos de prisão e de soltura fazendo cumprir as determinações judiciais, bem como, atendendo às normatizações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -sobre essa temática. Neste projeto estão inseridas ações como: (I) expedição eletrônica dos mandados de prisão/recaptura e alvarás de soltura; (II) cumprimento imediato dos alvarás de soltura; (III) controle automático do prazo limite de cumprimento dos mandados de prisão; e (iv) cadastro informatizado único de todas as prisões e solturas determinadas pela Justiça Estadual.

Observa-se que neste sistema eletrônico às ações de expedição de alvarás se tornam mais práticas por ocorrerem via SMS. No entanto, a SETECI enfatiza a necessidade de atualizações constantes nos registros de prisões no sistema de informática, para que se possam evitar transtornos para a expedição dos alvarás tanto de soltura quanto de contramandado de prisão. Foi relatado por essa Secretaria,

transtornos como o indivíduo ter que aguardar por dias ou meses a verificação de existência ou não de outros mandatos prisionais.

Conforme BARBOSA (2011) as regras do processo eletrônico protege os direitos, garantias e interesses do réu. Como exemplo, o autor citou um caso de expedição de mandato de prisão preventiva de um réu considerado perigoso, pelo Juiz da 3ª Vara Criminal na comarca de Palmas (TO) por via SMS, preservando todos os direitos do mesmo. Destacou ainda que:

No artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) dá prazo de 10 dias corridos para que a parte consulte a intimação, “sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo”.

Como se passaram 12 dias da intimação online e o Ministério Público não apresentou a denúncia, o juiz determinou a expedição do alvará de soltura. O processo eletrônico (e-proc) refere-se ao caso de homem preso em flagrante por furto qualificado, previsto no artigo 155, parágrafo 4º, do Código Penal. Sua prisão foi convertida em prisão preventiva e após a conclusão do inquérito policial, os autos remetidos ao Ministério Público (MP).

Conforme a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro a expedição e cumprimento do alvará de soltura e de mandados de prisão preconizam que os mesmos devem fazer referência a uma única pessoa, e ser gerado pela Serventia no sistema informatizado, por onde será de imediato encaminhado pelo Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente, ao Magistrado para a respectiva assinatura eletrônica. Lançada a assinatura eletrônica pelo Magistrado, o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente providenciará o pedido de expedição do Alvará de Soltura, através do SMS institucional da Serventia, conforme observado nos termos do art. 239, §4º.

Artigo 239. Das mensagens encaminhadas para o serviço de arquivo (SARQ) deverão constar todas as informações sobre o conteúdo do Alvará de Soltura, conforme os itens a seguir:

- I. Número do alvará de soltura;
- II. Juízo prolator da decisão;
- III. números antigos e atuais do processo principal e do desmembrado, se for o caso;

- IV. Número do inquérito/flagrante/ro/peça de informação, se for o caso;
- V. Número do mandado de prisão a que se refere, se for o caso;
- VI. Delegacia de origem, se for o caso;
- VII. Classificação do delito, se for o caso;
- VII. Nome e qualificação completa do preso (algunhas, outros nomes e outros dados qualificativos por ele utilizados); IX. Local de acautelamento do preso;
- X. Fundamento e data da decisão; XI. Data e local da expedição; XII. Nome e matrícula do juiz de direito que prolatou a decisão; XIII. Nome e matrícula do titular de serventia/responsável pelo expediente solicitante.

§ 4º. As mensagens serão encaminhadas pela Serventia para o endereço eletrônico da Polícia Inter-Estadual (POLINTER) disponibilizado somente para Sarqueamento de Alvará de Soltura e para o endereço eletrônico institucional da Central de Mandados competente, especificamente criado para este fim, sempre mediante confirmação de entrega, o que deverá ser certificado nos autos.

Diante do exposto, verifica-se que o alvará de soltura e eventuais documentos que o complementam são enviados ao Serviço de Arquivo (SARQ) da seguinte forma:

- Através de guia de remessa para a Central de Mandados que se localizar no mesmo Fórum da Serventia;
- Eletronicamente para a Central de Mandados que se localizar em outro Fórum da mesma Comarca; e,
- Por fax para a Central de Mandados que se localizar em outra Comarca.

Caso ocorra algum problema no envio do alvará de soltura por remessa eletrônica, o Titular de Serventia deverá notificá-lo nos autos e executar o envio dos documentos através de fax, ficando responsável pela confirmação do correto recebimento, lavrando-o em certidão. Neste processo, a Central de Mandados deve assim proceder:

Ao receber os documentos, providenciar a respectiva impressão, se for o caso, assinando-a e carimbando-a, e realizar a devida conferência e confirmação de sua autenticidade, lavrando certidão, após o que aguardará a resposta da consulta ao SARQ para a efetivação da soltura.

Para a efetivação da soltura de preso custodiado no Estado do Rio de Janeiro, caberá apenas à Central de Mandados aguardar o resultado da consulta ao referido SARQ.

O resultado da consulta ao SARQ será encaminhado pela Polícia Inter-Estadual (POLINTER):

À respectiva Serventia solicitante para fins de instrução do Processo e à Central de Mandados para a efetivação da Soltura, através do recurso “responder a todos”;

- À SEAP, em se tratando de preso acautelado no Sistema Penitenciário, para que a ordem de soltura e respectiva pesquisa passem a constar do prontuário do indivíduo, bem como para as providências administrativas internas que antecedem a soltura.

Diante da resposta referente à consulta ao SARQ POLINTER o Titular de Serventia/Responsável pelo Expediente deverá consultar o correio eletrônico e proceder à imediata juntada dos documentos aos autos dos expedientes devolvidos pela Central de Mandados. Em caso da resposta for referente à expedição de soltura, o titular de Serventia deverá conferir e confirmar a autenticidade do documento, lavrando-o em certidão, e em seguida, aguardar a resposta definitiva do SARQ POLINTER para a efetivação da soltura.

Assim, Almeida Filho (2010) complementou que o processo eletrônico é eficaz por contribuir para que os tribunais eliminem os processos em papel tramitando apenas eletronicamente. No entanto, obriga aos advogados a terem um certificado digital para poder ajuizar uma ação.

## 2.5. Certificação Digital

Segundo THOMAZ (2007) define certificação digital como sendo um instrumento que assegura ao usuário acesso a informações e recursos digitais de forma confiável em repositórios digitais por longo prazo. Um repositório digital confiável é mais do que uma organização encarregada de armazenar e administrar dados e objetos digitais.

Os computadores e a Internet têm sido utilizados amplamente para o processamento de dados envolvendo troca de mensagens e documentos entre cidadãos,

governo e empresas. Mas, essas transações eletrônicas precisam de segurança, garantia de autenticidade, confiabilidade, e integridade. Todas essas características estão inseridas na certificação digital por ser uma tecnologia criada para proporcionar esses mecanismos. (CARTILHA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, 2012)

No caso da certificação digital aplicada aos processos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - afirmou que sua adoção tem como objetivo dar celeridade e segurança aos processos internos, ou para fornecer informações mais sigilosas ao usuário.

Nesse contexto, várias são as iniciativas que utilizam a certificação digital, em todas as esferas governamentais, a saber:

- Programa Universidade para Todos (PROUNI): Uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC) que concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda, e o acesso ao sistema da instituição de ensino superior é realizada por meio de certificado digital;
- Programa Juros Zero: Uma iniciativa da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) direcionada para empresas inovadoras com faturamento anual de até R\$ 10,5 milhões. O Programa oferece financiamentos que variam de R\$ 100 mil a R\$ 900 mil, corrigidos apenas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cuja participação das empresas ao programa requer certificado digital de pessoa jurídica;
- Troca de Informações de Saúde Suplementar (TISS): A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS) implantou a certificação digital para que o usuário possa acessar o TISS, um programa que determina os padrões e as regras para fazer o registro e intercâmbio de dados entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços da área, isto é, gerencia a troca de informações que se dá entre os planos de saúde com outras instituições como: clínicas, laboratórios e consultórios;
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI): O certificado digital é usado no cadastramento da Marca via formulário eletrônico e no uso do sistema de Vista Eletrônica de Petições;
- Compras Net: Nesse sistema de compras do Governo Federal, administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, todos os pregoeiros utilizam a certificação digital para encaminhar os processos de compras governamentais feitos pelo pregão eletrônico;

- Sistema de Diárias e Passagens: Esse sistema foi implantado de forma informatizada para eliminar a tramitação de documento em papel, visando agilizar e dar maior segurança na compra de passagens e pagamento de diárias dos servidores públicos. É um sistema que requer a certificação digital para dar transparência ao processo e permitir a identificação inequívoca da autoridade que autorizou a despesa;
- Serviço de Documentos Oficiais: Tramitação de documentos oficiais entre os Ministérios e a Casa Civil da Presidência da República com uso do certificado digital, eliminando papel e dando celeridade ao processo;
- Secretaria da Receita Federal do Brasil: Um dos órgãos federais que mais utiliza a certificação digital como alternativa para dar agilidade e comodidade ao contribuinte, sem deixar de garantir o sigilo fiscal estipulado por lei;
- Sistema de Pagamentos Brasileiro: um sistema que gerencia o processo de compensação e liquidação de pagamentos por meio eletrônico, interligando as instituições financeiras credenciadas ao Banco Central do Brasil. A certificação digital é utilizada para autenticar e verificar a identidade dos participantes em todas as operações realizadas;
- Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN): O Sistema de Informações do Banco Central é um conjunto de recursos de tecnologia da informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho. A certificação digital é utilizada na autenticação de remessa de informações das empresas com capital estrangeiro para o Banco Central; e,
- Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX): Instrumento informatizado, por meio do qual é exercido o controle governamental do comércio exterior brasileiro. Promove a integração das atividades de todos os órgãos gestores do comércio exterior, inclusive o câmbio, permitindo o acompanhamento, orientação e controle das diversas etapas do processo exportador e importador. O acesso ao sistema pode ser feito com certificado digital.

Na esfera do Governo Estadual e Municipal, são várias as iniciativas que se destacam utilizando a tecnologia da certificação digital: prefeituras estão em processo de implementação do certificado digital; pregões eletrônicos de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais; Departamento Estadual de Trânsito; Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, dentre outros.

Diante do exposto, compreende-se que a certificação digital pode ser equi-

parada a uma carteira de identidade profissional. Como é o caso dos advogados; corretores; e contadores que possuem carteiras de identidades profissionais emitidas pelos respectivos órgãos de classe com certificado digital, liberando a eles execução de inúmeras atividades com segurança, e sem a necessidade de se deslocar fisicamente.

## Considerações Finais

Observou-se na literatura pesquisada que a “Sociedade da Informação” surgiu da evolução tecnológica em especial pela Internet, que por sua vez, faz parte de uma rede mundial de computadores e disponível para todas as esferas da sociedade, causando assim, uma das maiores revoluções coletiva e com maior circulação de informações, dados e conhecimento nos dias de hoje.

Mas, todo esse processo de informações envolveu de forma abrangente o princípio do Direito Constitucional Brasileiro e Internacional em busca da defesa do cidadão.

Assim, na esfera jurídica esse fenômeno também se inseriu com uma aplicabilidade efetiva trazendo benefícios para os feitos jurisdicionais, como: (i) apresentou benefícios que envolveram a celeridade; (ii) reduziu o tempo de resposta do resultado dos processos; (iii) gerou economia processual; e (iv) proporcionou maior segurança jurídica.

Desse modo, pode-se concluir que o processo eletrônico implementado nas normas do Direito, trouxe em sua maioria, benefícios para a Justiça no âmbito da realização dos jurisdicionados brasileiros, tornando-se uma concretização da tão sonhada Justiça Efetiva almejada também pela sociedade.

## Referências

ADAMS, A. e SCHAEGLER, S.C. Interrogatório do réu por videoconferência: breves apontamentos. **II Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: PUCRG, 2011.

ALMEIDA FILHO, J.C.A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 424p, 2010.

ANDRADE, A.J.M. **Penhora online: análise do artigo 655 e 655-a do CPC.** Artigo Original. mar/2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

ARAS, V. **Videoconferência no processo penal.** Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, ano 4, n.15, abr/jun, 2010. Disponível em: <[http://www.ministeriopublicodauniao.com/boletim\\_cientifico/2010.pdf](http://www.ministeriopublicodauniao.com/boletim_cientifico/2010.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BARBOSA, R. Rigor do processo eletrônico não pode prejudicar o réu. **Revista Consultor Jurídico.** nov/2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/rigor-do-processo-eletronico-nao-pode-prejudicar-o-reu.html>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

BARROS, M.A. Tele audiência, Interrogatório On-line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais.** Ano 92, v.818, 426p, dez/2008. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.gov/pdf/2008.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BORGES, D.L.F. **Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano V, n.27. dez/jan, 2009. Disponível em: <<http://www.revistamagisterdedireitopenal.com.br.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Das Cartas Precatórias para cumprimento de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão através do correio eletrônico institucional da Serventia, observados os termos do art. 239, §4º. Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Parte Judicial.** (2013). Disponível em: <<http://www.TJERJ.jus.br/documents/1017893/1038412/CNCGJ-Judicial.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário do Estado de Sergipe. **Controle e expedição eletrônica de mandados de prisão e alvarás de soltura.** Diretoria de Modernização Judiciária - DIMOJ. 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/>>

publicacao/manuais/cartilha-mandado-prisao-alvara-soltura.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo Judicial Eletrônico: Certificado Digital**. Autor: Líderes PJE. mai/2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/PjeFaqs/content/4/86/pt-br/como-fa%C3%A7o-para-obter-um-certificado-digital.html>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11382.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

CAIRES, J.P.O.C. **Bloqueio ou Penhora?** Artigo Original. dez/2008. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_4637/artigo\\_sobre\\_bloqueio\\_ou\\_penhora](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_4637/artigo_sobre_bloqueio_ou_penhora)>. Acesso em: 18 abr. 2013.

CARTILHA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. **O que é certificação digital?** (2012). Disponível em: <[http://www.dof.ufop.br/conteudo/diarias/cartilha\\_certificacao\\_digital.pdf](http://www.dof.ufop.br/conteudo/diarias/cartilha_certificacao_digital.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2013.

CINTRA, A. C. de A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

COSTA, M. **Manual de noções básicas do Processo eletrônico**. Artigo Original.

fev/2011. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/ManualProcessoEletronico.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

DONIZETI, E. **Inovações Tecnológicas a serviço do credor: Aspectos da penhora por meio eletrônico - lei 11382/2006.** Revista Dialética de Direito Processual. n.51, p. 23, jun/2007.

FIOREZE, J. **Videoconferência no processo penal brasileiro.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009. IAB. Jornal Instituto dos Advogados Brasileiros. Na vanguarda do Direito desde 1843. Processo eletrônico: dor de cabeça para os advogados. nº 114, jan/fev, 2013. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/~iabnac/IMG/pdf/doc-12155.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** v. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 639 p, 2010.

MADALENA, P. **Administração da Justiça - Videoconferência: Interrogatório.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Ano IX, n.53, dez/jan, 2008. Disponível em: <<http://www.iob.org.br/processopenal/pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

OLIVEIRA, R.S. A. **“Sociedade da Informação”:** princípios e relações jurídicas. Artigo Original. out/2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portaldogoverno/conteudo/sociedade-da-informacao/pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

OLIVEIRA, W.S.M. e OLIVEIRA, N.F.C. **Sociedade digital, direito e internet.** Artigo Original. jul/2011. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/arquivos/ciencia-juridica/revist2011/7.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

PRESTES, L.F. **Penhora On-Line e o Sistema do “Bacen-Jud”:** Em destaque a Lei nº. 11.382 de 6 de dezembro de 2006. Revista Virtual Direito Brasil. v.5, n.1, set/2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penhora-line-utiliza%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-bacen-jud-para-constri%C3%A7%C3%A3o-de-contas-banc%C3%A1rias-e-sua-lega>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

ROSA, A.B. **O sistema Bacen Jud de penhora online.** (2010). Disponível em:

<[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081010103603337&mode=print/](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081010103603337&mode=print/)>. Acesso em: 21 abr. 2013.

SANTOS, H.B.V. e SOUSA, F.J.G. **Manual prático de rotinas das varas criminais processo de execução penal**. Manual Criminal. (2011). Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuaisProcedimentos/manual-criminal-parte3-execucaopenal.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

SLONGO, M.I.D.P. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Artigo Original Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, mai/2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o\\_processo\\_eletronico\\_frente\\_aos\\_principios\\_da\\_celeridade\\_processual\\_e\\_do\\_acesso\\_a\\_justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica)>. Acesso em 18 fev. 2013.

THOMAZ, K.P. **Repositórios digitais confiáveis e certificação**. Revista Arquivística. Disponível em: <http://www.arquivistica.net.pdf>. Rio de Janeiro, v.3, n.1, pp.80-89, jan./jun.2007.

VIANA MARTINS, I.N. O processo judicial por meio eletrônico e as modificações no código de processo civil. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n.68, set/2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/revista/caderno=21>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

Artigo recebido em: 11.11.2013

Revisado em: 20.12.2013

Aprovado em: 05.01.2014